



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.404-A, DE 2011 (Da Sra. Teresa Surita)

Prevê medidas de proteção ambiental no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: Dep. Flaviano Melo).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que "dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nº s 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências", passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo no art. 5-A:

"Art. 5-A

Parágrafo Único. Os empreendimentos no âmbito do PMCMV devem obrigatoriamente incluir a instalação de lixeiras para segregação dos diferentes tipos de resíduos sólidos domiciliares, bem como medidas de gerenciamento de resíduos sólidos compatíveis com a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz aperfeiçoamento importante para as regras que disciplinam o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), instituído pela Lei nº. 11.977, de 2009, principal programa do Governo Federal na área de política habitacional.

O PMCMV visa à construção de dois milhões de casas até 2014 para serem habitadas por famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00, significando grande esforço para diminuição do déficit habitacional, distribuição de renda e inclusão social, além de dinamização da construção civil, geração de emprego e renda. Os investimentos a serem feitos até 2014 são da ordem de R\$71,7 bilhões.

O presente PL é particularmente importante quando se considera que quase nada do lixo produzido no Brasil possui coleta seletiva, apesar

da regularidade dos serviços de coleta. Segundo o Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – 2009, feito pelo Ministério das Cidades com base nos dados de 1964 municípios constantes do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, publicado em abril de 2011, em média, 93,4% dos municípios possuem serviço regular de coleta de resíduos domiciliares, com freqüência mínima de coleta de uma vez por semana. Apenas 34,9% dos municípios pesquisados declararam ter algum serviço de coleta seletiva, sendo que a maior parte nas regiões Sul (47,9%) e Sudeste (45,9%) e proporções muito menores nas demais regiões: Centro-oeste (18,5%), Nordeste (11,1%) e Norte (7,8%). As quantidades per capta de material com coleta seletiva variam de 1,8kg/hab./ano na região Nordeste e 20kg/hab./ano na região Sul (em um universo de 486 municípios para os quais existiam dados), o que significa apenas 2,4% do total de resíduos domiciliares e públicos coletados seletivamente (cada pessoa produz cerca de (350,4kg/hab./ano de lixo). Estima-se que apenas 10% dos “materiais recicláveis secos” (papel, plástico, metal, vidro e outros recicláveis com exceção da matéria orgânica) são recuperados no país. Em 2009, o Brasil produziu potencialmente 53 milhões de toneladas de lixo, sendo que o Ministério das Cidades estima que 53% do total foi destinado impropriamente a lixões.

Em consonância com a Lei nº 12.305/2010, a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, e sua visão sistêmica de gestão dos resíduos sólidos, a presente proposta legislativa prevê acrescenta dispositivo à Lei nº 11.977, de 2009, para estabelecer a exigência da implantação de lixeiras para segregação dos diferentes tipos de resíduos sólidos domiciliares nas habitações a serem construídas no âmbito do PMCMV e outras medidas referentes ao gerenciamento de resíduos. Com isso, são criadas condições para a adequada separação e educação ambiental junto às famílias participantes do programa, vetor de demanda de outras medidas de gestão dos resíduos por parte dos poderes públicos.

Nada mais sensato e econômico que prever as soluções de coleta de lixo já na fase de projeto das novas unidades e conjuntos habitacionais. Também, nada mais educativo que colocar à disposição da população os meios para a coleta adequada dos resíduos sólidos, criando desde o princípio as condições físicas para o atendimento do preconizado pelo artigo 35 da Lei nº 12.305/2010, que se refere à obrigação da população na coleta seletiva.

A disponibilidade desses meios terá efeito indutivo para a demanda e a efetiva implantação de soluções de tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares em nossos municípios.

Complementarmente, a melhoria dos equipamentos previstos para as unidades e conjuntos habitacionais colaboram para a valoração econômica e simbólica dos mesmos, acrescentando ainda mais significado e vínculos afetivos da população com os empreendimentos, fatores de grande importância para sua conservação e sustentabilidade.

Em face dos evidentes efeitos positivos dessa proposta para a garantia de qualidade de vida, da melhoria das condições de proteção do meio ambiente e a sustentabilidade do PMCMV, contamos com a sua rápida aprovação por esta Casa de Leis.

Sala de Sessões, em 27 de de 2011.

Deputada Teresa Surita

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I **Da Estrutura e Finalidade do PMCMV**

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

V - agricultor familiar: aquele definido no caput, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

II - transferirá recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do caput dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

Seção II

Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - (VETADO);

III - (*Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)

Art. 5º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica no âmbito do PNHU até o montante de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais).

Parágrafo único. Enquanto não efetivado o aporte de recursos de que trata o *caput*, caso o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tenha suportado ou venha a suportar, com recursos das disponibilidades atuais do referido fundo, a parcela da subvenção econômica de que trata o *caput*, terá direito ao resarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. (*Revogado a partir de 31/12/2011, de acordo com inciso III do art. 13 da Lei nº 12.424, de 16/6/2011*) (*Vide Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010*)¹)

Art. 5º-A Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados:

I - localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente;

II - adequação ambiental do projeto;

III - infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica; e

IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

Art. 6º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

¹ Artigo revogado a partir de 31/12/2010 pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e mantido até 31/12/2011 pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

.....
.....

LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

.....

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

.....

Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no caput, na forma de lei municipal.

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.404, de 2011, de autoria da Deputada Teresa Surita, propõe alteração na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe

sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, entre outros assuntos. A proposição acrescenta parágrafo único ao art. 5º-A, para obrigar aos empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida a instalarem lixeiras para segregação dos diferentes tipos de resíduos sólidos domiciliares, além de adotar medidas de gerenciamento desses resíduos compatíveis com a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

A proposta deve ter o seu mérito analisado nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano e depois seguir para a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão de Desenvolvimento Urbano o Projeto de Lei nº 2.404, de 2011, que tem por objetivo o acréscimo de um parágrafo ao art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, entre outras providências, para instituir a obrigatoriedade de os empreendimentos no âmbito do PMCMV incluírem a instalação de lixeiras para segregação dos diferentes tipos de resíduos sólidos.

De acordo com a autora do projeto, Deputada Teresa Surita, a colocação - ainda na fase de construção - de lixeiras para a coleta adequada de resíduos nas novas unidades e conjuntos habitacionais seria uma forma mais sensata, econômica e educativa de induzir a população a realizar a coleta seletiva de lixo. Ela afirma que a medida induzirá “*a demanda e a efetiva implantação de soluções de tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares em nossos municípios*”.

De fato, concordamos com os argumentos expostos na justificação da proposta, sobre a importância de se implantar um sistema que estimule a adequada separação seletiva de resíduos sólidos domiciliares, junto às famílias participantes do PMCMV. Isso se torna especialmente relevante, porque este é, atualmente, o principal programa do Governo Federal na área de política habitacional e seria oportuno aproveitar a extensão do programa para aumentar a

participação da população na disposição final ambientalmente adequada de seus resíduos domiciliares.

A inclusão de lixeiras diferenciadas para a realização da coleta seletiva nos projetos do PMCMV criará as condições propícias para que os moradores dessas unidades realmente façam a separação do lixo doméstico. A proposta está, assim, engajada com o gerenciamento adequado dos resíduos sólidos nas unidades habitacionais e com o esclarecimento e a correta informação dos beneficiários do PMCMV sobre a coleta seletiva, contribuindo para a educação ambiental desse segmento da população.

O envolvimento da população alcançada pela medida, no processo de separação dos resíduos desde sua própria residência, poderá levá-la a adotar uma postura mais crítica, cobrando do Poder Público local serviços adequados de limpeza urbana. Há um benéfico efeito cascata, pois a coleta seletiva envolve, além do governo municipal, toda a comunidade, inclusive os catadores em busca de renda com a venda do material coletado e o setor empresarial interessado na compra desse material para reciclagem.

O gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos é um dos maiores desafios enfrentados pelas prefeituras dos municípios brasileiros. Ainda são poucos aqueles que possuem serviços de limpeza urbana, de coleta de lixo e que realizam seu depósito apropriado em aterros sanitários. A instalação de lixeiras proposta no projeto em pauta ajudará, sem dúvida, na melhoria das atuais condições desse setor nos centros urbanos.

Por fim, o impacto legislativo nas comunidades beneficiadas com o PMCMV - e na sociedade brasileira, por conseguinte -, com a aprovação da medida contida no projeto sob análise, será bastante positivo do ponto de vista social e ambiental.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.404, de 2011, quanto ao mérito da Comissão de Desenvolvimento urbano.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2013.

Deputado FLAVIANO MELO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.404/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flaviano Melo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Walney Rocha, Rubens Otoni e Flaviano Melo - Vice-Presidentes; Eurico Júnior, Fernando Lopes, Mauro Mariani, Nilmar Ruiz, Paulo Foletto, Roberto Britto, Edinho Araújo, Junji Abe e William Dib.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado WALNEY ROCHA

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO